

**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**  
**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2022/IFPR**

**PROCESSO Nº 23411.005541/2022-10**

1. **ADMISSIBILIDADE**

A Empresa SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.789.180/0001-09, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico 77/2022, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional compras.londrina@ifpr.edu.br, no dia 10/11/2022, às 11h30min.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 16/11/2022, ou seja, até o dia 10/11/2022.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA é **tempestivo**.

2. **DA IMPUGNAÇÃO**

Informo que a íntegra da peça está disponível no sítio eletrônico do IFPR Londrina <https://londrina.ifpr.edu.br/menu-institucional/transparencia/licitacoes/pregao/>

Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à:

Em análise aos pressupostos para aquisição do item 47, Desfibrilador Externo Automático, constante no Termo de Referência, apurou-se irregularidades que carecem de retificação, pois em descompasso com os ditames técnicos para o adequado funcionamento do aparelho.

Item 47:  
APARELHO DESFIBRILADOR EXTERNO, DE FÁCIL UTILIZAÇÃO, SENDO POSSÍVEL QUE QUALQUER INDIVÍDUO COM TREINAMENTO BÁSICO POSSA ATENDER UMA VÍTIMA COM PARADA CARDÍACA, POSSIBILITANDO MAIORES CHANCES DE SALVAMENTOS. OPERACIONAL SIMPLIFICADO COM APENAS UM BOTÃO. ORIENTAÇÃO POR VOZ E POR INDICADORES LUMINOSOS. CHOQUE BIFÁSICO, COM O EMPREGO DE ENERGIAS MENORES, RESULTANDO EM UMA MENOR LESÃO DO MIOCÁRDIO APÓS O TRATAMENTO. POSSUI AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: COMPATÍVEL COM CABO DE ECG 3 VIAS; CHOQUE BIFÁSICO ATÉ 360J; ÍNDICE DE PROTEÇÃO IP56; BATERIA RECARREGÁVEL, COM DURAÇÃO DE ATÉ 10 HORAS EM MODO DE RECONHECIMENTO DE RITMO CARDÍACO (BATERIA COM CARGA PLENA) OU UM MÍNIMO DE 200 CHOQUES EM 200 JOULES (BATERIA EM BOAS CONDIÇÕES). INDICADOR DE CARGA DA BATERIA; RECARGA DE BATERIA EM ATÉ 5 HORAS; GRAVAÇÃO DE SOM AMBIENTE; AUTODIAGNÓSTICO DE FUNÇÕES E BATERIA; ARMAZENAMENTO DE CURVAS E EVENTOS; PÁS DESCARTÁVEIS MUITO MAIS ECONÔMICA, NÃO ASSOCIADAS À BATERIA OU FEEDBACK DE RCP; SOFTWARE SOFTDEA INCLUSO PARA CONEXÃO, DOWNLOAD E GERENCIAMENTO DE DADOS VIA PC (VIA USB). ACOMPANHA 01 DESFIBRILADOR EXTERNO, 01 BATERIA RECARREGÁVEL 18V 2800 MAH, BOLSA DE TRANSPORTE, 01 CONJUNTO DE PÁS PADRÃO ADULTO. MARCA REFERÊNCIA: INSTRAMED, modelo DEA I.on LED  
Conforme se observa do descritivo supra transcrito, o Edital exige que o Desfibrilador Externo Automático emita choque bifásico até 360 Joules, a exigência não está de acordo com as determinações técnicas adequadas para a tecnologia bifásica. Pois, os aparelhos que se utilizam dessa tecnologia não necessitam da quantidade de carga solicitada.

Os equipamentos com tecnologia bifásica de choques até 200 joules são mais

eficientes e seguros para os pacientes, a recomendação é que seja a intervenção de escolha, visto que é superior a tecnologia monofásica com choques até 360 Joules. Portanto, uma vez demonstrado que o termo “CHOQUE BIFÁSICO ATÉ 360J” é inadequado, requer a sua retificação por parte do órgão, a fim de entregar aos administrados equipamentos superiores, sobretudo mais seguros OU SIMILAR.

### 3. DA ANÁLISE:

É importante considerar que a Administração Pública está vinculada aos princípios da eficiência e da economicidade. A Constituição da República de 1988 (CRF/1988) determinou como regra a obrigatoriedade do processo licitatório para toda administração pública, direta, indireta e fundacional nos termos do seu artigo 37, inciso XXI, visando alcançar a proposta mais vantajosa financeiramente e tecnicamente para os interesses da administração no âmbito de suas contratações. Nesse sentido, destacam-se os referidos princípios no que se refere às licitações e aos contratos formalizados pela administração pública. Isso porque tais princípios zelam, respectivamente, por aperfeiçoar a alocação dos recursos públicos nas contratações e por alcançar a alternativa mais vantajosa do ponto de vista econômico.

Disto isto, **quanto ao questionamento** temos a discorrer que a definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame. Assim, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada para que a licitação venha a ser bem sucedida.

Dispõe a Constituição Federal brasileira, art. 37, XXI,

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Segundo a Lei Federal n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”, em aplicação subsidiária:

- Lei 8.666/93, o edital deverá conter o “objeto da licitação de forma sucinta e clara”

Conforme Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, que “regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal”, menciona em seu Art. 3.º, Inciso XI, a), 1),

“1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame”

A Lei 10.520/02 que rege o Pregão, trata da definição precisa do objeto, nos seguintes termos: Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Realmente a Lei não permite a indicação de marcas, entretanto, poderá ser admitida como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que a marca seja seguida de expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou melhor qualidade". Nesse caso, o produto deve, de fato e sem restrições, ser aceito pela Administração.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

O Edital ITEM 47 usa como parâmetro a MARCA REFERÊNCIA: INSTRAMED, modelo DEA I.on LED OU SIMILAR.

Exemplos desse mecanismo para minimizar riscos temos a permissão do uso de uma marca de referência.

Segue abaixo entendimento do TCU sobre o tema:

TCU, Acórdão nº 113/2016, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas.

Por outro lado, **pode haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição**. Nesses casos, deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade’. Tal obrigatoriedade tem por fundamento a possibilidade de existir outros produtos, até então desconhecidos, que apresentem características iguais ou mesmo melhores do que o produto referido no edital, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatível com a marca de referência mencionada”.

TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas.

**A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital**. Apesar de afastar a ocorrência do direcionamento, o Relator entendeu pela parcial procedência da representação devido à constatação de outras ocorrências.

O TCU entende que “[...] a indicação de Marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida da expressão "ou equivalente", "ou similar", ou de "melhor qualidade" (ACÓRDÃO nº 2401/2006).

Dessa forma considerando as razões da impugnação com o princípio da legalidade, tal pretensão do licitante deve ser rejeitada pois não há qualquer direcionamento, entretanto, para evitar interpretações divergentes deve-se incluir no Termo de Referência as expressões: "marca de referência", "similar", "semelhante", "equivalente" ou de "melhor qualidade" como recomenda o TCU no acórdão 2401/2006.

A indicação é mera referência, não se tolerando qualquer conduta tendente a vedar a participação de outras marcas. O Desfibrilador solicitado pela Instituição destina-se para apresentação e demonstração de Ensino. Neste sentido poderá ser aceita qualquer marca/modelo referente ao Item 47 DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO COM BATERIA RECARREGÁVEL, estando compatível ou similar ao proposto no edital.

#### 4. **DA DECISÃO**

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO da empresa SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação. Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

**Marcelo Assis de Almeida**

**Pregoeiro**